



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.934549/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/12/2005 a empresa Recorrente transmitiu PER/DCOMP no qual declara a compensação de débitos seus com crédito de Cofins supostamente paga a maior no dia 14/01/2005, e relativo ao período de 31/12/2004.

A DERAT/SP não homologou a compensação porque, embora localizado o DARF de pagamento indicado no PER/DCOMP, o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme Despacho Decisório nº 831717288, de 20/04/2009.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Da Tempestividade

A Requerente foi cientificada do despacho decisório em 28/04/2009, terça-feira. Sendo assim, é tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade protocolada em 28.05.2009, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 74, § 7º e § 9º, da Lei nº 9.430/96 vence em quinta-feira.

Da Ilegitimidade do Sujeito Passivo. Incompetência desta DRF

Em Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas no dia 01/09/2008, os acionistas da então Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) e da ArcelorMittal Brasil aprovaram a cisão parcial da CST e a incorporação da parcela cindida (equivalente a aprox. 95% do patrimônio líquido da CST) pela ArcelorMittal Brasil.

Além disso, na mesma ocasião, a denominação da CST foi alterada para ArcelorMittal Tubarão Comercial e sua sede foi transferida para a Capital do Estado de São Paulo. Para comprovar o acima exposto, a Requerente junta Certidão das AGE's da CST e da ArcelorMittal Brasil; Protocolo e Instrumento de Justificação da Cisão Parcial da Companhia Siderúrgica de Tubarão com Versão da Parcela Cindida do Patrimônio Líquido para a ArcelorMittal Brasil S.A.; Laudo de Avaliação do Patrimônio da CST e Estatuto Social da ArcelorMittal Tubarão Comercial S.A.

Por isso que, no presente caso, o pedido de compensação foi analisado e decidido pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP.

Contudo, entende a Requerente que a ARCELORMITTAL BRASIL S/A, incorporadora por cisão parcial da CST Companhia Siderúrgica de Tubarão, com

sede no município de Belo Horizonte, à Av. Carandaí, nº 1.115, Bairro Funcionários, CNPJ 17.469.701/000177 e estabelecimento em Serra/ES, à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 930, Bairro Tubarão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.251.974/000102, tendo em vista o que consta do protocolo de justificação, que deve arcar e assumir eventuais (no presente caso, inexistente) passivos.

A consequência de tal relato é que o polo passivo deve ser alterado para constar ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a competência se transfere para Belo Horizonte, para onde os autos deverão ser remetidos, para julgamento perante a DRF de Julgamento em Belo Horizonte, na forma da lei.

Requer preliminarmente a retificação do polo passivo para constar ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a declinação da competência para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, na forma da lei.

Dos Fatos e do Direito

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deixou de homologar pedido de compensação formulado pela Requerente através da PER/DCOMP nº 15467.23061.311205.1.7.04-2792, transmitida em 31.12.2005, nos seguintes termos:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Por força da não homologação, a Receita Federal está a exigir débito em valor atualizado para pagamento até 30.04.09, assim decomposto:

Principal	Multa	Juros	Total
1.818.398,38	363.679,67	1.570.368,84	3.752.446,89

Depreende-se do despacho eletrônico encaminhado pela RFB que o único motivo para não homologação da compensação foi a suposta inexistência de crédito disponível, mediante análise parametrizada da DCTF transmitida.

Por se tratar de crédito vinculado a um único DARF, no valor de R\$ 2.629.075,49, para a solução da questão basta perquirir se para o período de competência nele consignado, da comparação entre a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 2.629.075,49.

Ficando comprovado que houve recolhimento realizado a maior, a consequência inarredável será a existência de crédito em favor do contribuinte, disponível para compensação, nos exatos termos em que foi utilizado.

Origem do Crédito.

A questão discutida neste processo deveria ter sido retratada na DCTF, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2004, entregue pela ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A.

Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito – tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados crédito disponível.

No presente caso, a simples análise da DCTF original não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Para o período de apuração em questão, foi apurado determinado montante de contribuição devida. Como forma de pagamento do débito apurado foi vinculado como crédito o DARF utilizado na compensação em questão.

Note-se que o valor total recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração original. Assim, o crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, mero erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP.

A Requerente efetivamente dispõe dos créditos compensados, tendo sido os mesmos apurados em sua escrita contábil.

O CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente, conforme dispõe o art. 165, incisos I, II e III do CTN.

De fato, é intuitivo que, aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

Independente de prévio protesto implica, pois uma obrigação de natureza ética, conformada pelo legislador complementar, que, se não ocorrer, justifica, à evidência, o direito de pleitear a restituição.

No presente caso, a Requerente, tendo apurado créditos decorrentes de pagamento indevido a título de contribuições sociais, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito.

Da diferença entre o valor realmente apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 2.629.075,49, que está contido no exato valor do DARF em questão, este por sua vez idêntico ou superior ao crédito utilizado na declaração de compensação em questão.

Inicialmente, a requerente apurou, a título de contribuições devidas, um determinado valor, e efetuou o recolhimento com o DARF desse mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original.

Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, a empresa requerente identificou ajustes de créditos que não haviam sido apropriados no momento oportuno, o que fez com que fosse reduzido o tributo devido incidente sobre as operações próprias (códigos de receita 6912 e 5856).

Em verdade, o único problema é que a requerente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor do imposto informado como devido de modo

a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado, pelo menos.

Em virtude dessa inconsistência de informações o despacho eletrônico parametrizado emitido não identificou devidamente a origem do crédito.

A própria boa-fé da requerente é demonstrada pela retificação tempestiva das suas DCTF com a liberação do crédito contido no DARF mencionado. Inclusive, nova análise parametrizada das declarações certamente levaria à homologação da compensação, tendo em vista que a suposta irregularidade apontada não mais subsiste.

É manifesto que um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 2.629.075,49 foi recolhido a maior, a título de contribuição social; (ii) tal valor consta do DARF cujo total é de R\$ 2.629.075,49; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (iv) o valor do crédito já se encontra disponibilizado em DCTF, pois o montante do DARF que corresponde ao pagamento a maior foi liberado em declaração retificadora; e (v) o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

Dessa forma, impõe-se a homologação da presente compensação.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, pedem e esperam as Requerentes a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 831717288, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Consta às fls. 124, novo documento juntado aos autos, requerendo a juntada de substabelecimentos, ratificando todos os atos praticados até aquela data (29/06/2009), nos termos do art. 662 do Código Civil.

A 12ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-34.882, de 24/11/2011, cuja ementa abaixo se reproduz.

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO
PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS.
COMPROVAÇÃO.*

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

*DESPACHO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/02/2012, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 27/03/2012, com Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, adotam-se, no presente voto, os fundamentos do acórdão de primeira instância em relação à competência da autoridade fiscal para apreciar a compensação e ao cerceamento de defesa, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.874/99.

Como relatado, a empresa Recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensação de débito seu, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a Derat verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da Derat e desacompanhada da prova da existência do crédito alegado.

Deve-se marcar, desde logo, que o litígio estabelecido com a Manifestação de Inconformidade versa única e exclusivamente sobre o fato do valor do Darf está integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF, único argumento utilizado no Despacho

Decisório para indeferir o Pedido de Restituição da recorrente. Só isto e nada mais. Logo, nestes autos não há litígio sobre a existência, ou não, do direito à repetição do indébito e muito menos sobre o valor do indébito.

Consequentemente, por serem estranhas à lide estabelecida com a Manifestação de Inconformidade, as alegações suscitadas pela Recorrente que versem sobre as referidas matérias não serão conhecidas pelo Colegiado.

Quanto ao mérito, naquilo que se conhece, a empresa Recorrente alega que a falta de retificação prévia da DCTF não pode prejudicar seu direito à repetição do indébito e que o erro de fato cometido já foi efetivamente retificado por meio da apresentação da DCTF retificadora, instrumento hábil para tal.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, deve-se buscar a verdade material, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 1.300/2012.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição/compensação não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela

autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Afastado, portanto, a razão alegada pela Derat de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma Derat de origem, as provas do direito alegado e, se for o caso, a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apreciar as razões de fato e de direito alegadas pela Recorrente para apurar o suposto indébito e, sendo o caso, providenciar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar a compensação declarada, até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB aprecie as alegações da Recorrente e, se for o caso, apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido, se houver.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 10880.934549/2009-31
Acórdão n.º **3302-002.383**

S3-C3T2
Fl. 10

CÓPIA